



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTÓCOLO  
Nº 4137/2022  
DATA: 30/11/2022  
Ass.:

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR ELSON**

58

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra**

O Vereador que a este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4137 /2022

VEREADOR  
**IGOR ELSON**

Acrescenta §1º, ao artigo 2º, da Lei nº 5.125, de 27 de Novembro de 2019, vedar a cobrança cumulativa dos Condomínios Residenciais, da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública que estiverem localizadas no município da Serra.

Art. 1º - Acrescenta §1º, ao artigo 2º, da Lei nº 5.125, DE 27 de Novembro de 2019, que institui a disciplina no município da Serra a contribuição para custeio da iluminação pública - Cosip, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei 5.125, de 27 de Novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Acrescenta ao Art. 2º. (...)

§ 1º A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto ou contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, nem ser calculada em função do capital das empresas. ” (NR).

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
**Igor Elson**  
Vereador/Serra-ES - PI

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR ELSON**

58

§ 2º- Para efeito de instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, fica vedada a cobrança concomitante ou cumulativa dos Condomínios, visto que já é tarifada nas unidades residenciais autônomas localizadas no município da Serra.

Art. 3º- Aplicar-se-á naquilo em que esta Lei for silente a Lei nº 3.833/2011 (Código Tributário Municipal - CTM), ficando revogados os artigos 553 a 557 e o Anexo Único da Lei nº 3.833/2011.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



*Igor Elson*  
Vereador Serra-ES - PL

**IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA**  
**IGOR ELSON**  
**VEREADOR/PL**

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO VEREADOR IGOR ELSON**

58

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição Federal, em seu art. 146, III, reserva à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais de tributação, inclusive quanto aos tributos estaduais e municipais. A Câmara Municipal da Serra, através dos vereadores, pode estabelecer parâmetros para que a lei municipal defina a cobrança de taxas ou da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

Nesse diapasão, entendemos que seja necessário vedar a referida cobrança de COSIP, posto que entendesse estar sendo cobrada em duplicidade de contribuintes / moradores, residentes em condomínio no município da Serra. Primeiramente, eles pagam a contribuição de iluminação pública na conta de luz referente à sua residência. Depois, pagam novamente no rateio do valor cobrado do condomínio a título de energia elétrica. Assim, os residentes em condomínio acabam sendo bi tributados, quando são submetidos a recolher em duplicidade uma contribuição que deveria ser única, o que se caracteriza como uma injustiça tributária.

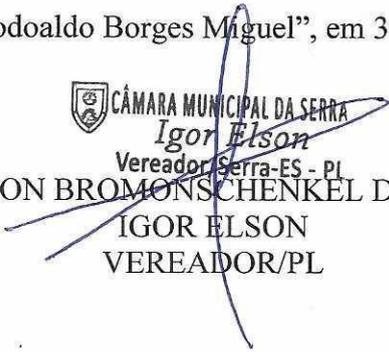
Tal medida, visa à adequação do custeio da iluminação pública aos ditames da justiça tributária, de modo a corrigir o atual estado de desigualdade entre os contribuintes.

Destarte, é necessário, porquanto, vedar a cobrança em duplicidade dos contribuintes residentes em condomínios no município da Serra, de modo a eliminar a bitributação destes, mantendo-se, unicamente, a contribuição dos proprietários das unidades condominiais.

Diante do exposto, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, em 30 de Novembro de 2022

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
*Igor Elson*  
Vereador Serra-ES - PL  
IGOR ELSON BROMONSCHENKEL DE ALMEIDA  
IGOR ELSON  
VEREADOR/PL

Palácio Judith Leão Castello Ribeiro  
Rua Major Pissarra, 245 - Centro – Serra - ES – CEP: 29.176-020 – TEL: (27) 3251-8300



Site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)  
Autenticar documento em <http://www3.camaraserra.es.gov.br/spl/autenticidade>  
com o identificador 380036003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira -  
ICP - Brasil.

